



**MARIA LETÍCIA MENDONÇA E SILVA**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**Cuiabá/MT**

**2022**

**MARIA LETÍCIA MENDONÇA E SILVA**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>o</sup> Rafael Robson Andrade do Carmo Janones

**Cuiabá/MT**

**2022**

**MARIA LETÍCIA MENDONÇA E SILVA**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – da Faculdade FASIPE Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Professor(a) Orientador(a):  
Departamento de Direito – FACULDADE FASIPE CPA

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FACULDADE FASIPE CPA

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FACULDADE FASIPE CPA

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito – FACULDADE FASIPE CPA  
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá – MT  
2022**

## **DEDICATÓRIA**

A todos que me apoiaram de forma direta e indireta em mais essa conquista em minha vida.

Em especial à minha família pelo carinho e paciência nos momentos em que mais precise!

## **AGRADECIMENTOS**

- A Deus sobre todas as coisas, pois sem sua mão a me amparar nada teria nessa vida!
- Aos meus pais pelo apoio incondicional durante a minha jornada acadêmica.
- Aos colegas e amigos que juntamente comigo compartilharam dos bons e maus momentos durante a nossa vida acadêmica.
- A todos os professores e em especial ao meu orientador Rafael Robson Andrade do Carmo Janones.

## **EPÍGRAFE**

*“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”. (José de Alencar)*

SILVA, Maria Letícia Mendonça. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. 34 Folhas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE CPA, Campus Cuiabá, 2022.

## RESUMO

O trabalho aqui exposto trouxe à tona um importante tema da área criminal, aonde a exploração sexual advindo do tráfico de pessoas tem sido historicamente registrado e que nos dias atuais, apesar da evolução nas leis e campanhas educativas ainda existem o registro de centenas de vítimas todo o não no Brasil e no mundo. O objetivo da pesquisa foi compreender de maneira mais aprofundada sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, de forma a descrever a evolução da Legislação que trata do delito, e bem como os posicionamentos tomados pelo poder jurídico. Trata-se de uma revisão de literatura por meio de consultas em livros didáticos, e artigo de Ilustres Mestres e Doutores do âmbito jurídico. O estudo está fragmentado em três capítulos distintos, aonde inicialmente procurou-se caracterizar o crime de tráfico internacional de pessoas, como o mesmo acontece e da responsabilidade civil. Logo depois comentou-se sobre o crime sob a luz da legislação pátria e seus reflexos trazidos pelo Protocolo de Palermo. Por fim, verificou-se a jurisprudência para que se tenha uma noção dos julgados, principalmente depois do advento da Lei n. 13.344 de 7 de outubro de 2016. Conclui-se que diversos são os obstáculos para que se reprima esse tipo de crime, aonde muitas são as pessoas que acabam se envolvendo, e principalmente por ser um crime que gera grande retornos acaba tendo grande complexidade em seu combate.

**Palavras chave:** Tráfico de Pessoas, Prostituição, Exploração Sexual, Direito da Pessoa Humana.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS .....	10
2.1 Definição e Conceitos Preliminares do Tráfico de Pessoas .....	10
2.2 Caracterização do Crime .....	11
2.3 Da Responsabilidade Civil .....	14
3. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E AS NORMATIVAS BRASILEIRAS .....	17
3.1 Reflexos do Protocolo de Palermo e o Código Penal.....	17
3.2 O Advento da Lei n. 13.344/2016.....	20
3.3 Descumprimento aos Direitos Humanos .....	22
3.4 A Ineficácia das Políticas Públicas perante o Combate ao Tráfico de Pessoas.....	23
3.5 Os Reflexos da Segunda Guerra Mundial nos Direitos Humanos.....	25
3.5.1 Dos Esforços pela Representação Internacional .....	26
3.6 Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas .....	27
4. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	30
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS .....	37



## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho aqui proposto tem como escopo analisar os aspectos principais do tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual das vítimas. A prática de exploração sexual se confunde com a própria história humana, e a história ao longo do tempo tem mostrado que o delito ainda perdura, todavia o mesmo por vezes não consegue ter a mesma visibilidade se comparada com outras espécies de delitos.

Todavia, as discussões em torno do tema têm ganhado mais evidência conforme se constata os índices crescentes descritos em relatórios como os das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no ano de 2018, onde se divulgou que se identificou cerca de 25 mil vítimas do crime de exploração sexual no ano anterior. Destaca-se que o dado pode ser relevantemente pequeno, perante tantos casos que não foram selecionados ou desconhecidos. Assim, esse número pode ser bem maior atualmente, diante do crescente aumento registrado anualmente.

Percebe-se também que o delito é relevantemente praticado por meio de organizações criminosas, pois se trata de uma ação criminosa com alta lucratividade a curta e em longo prazo para os criminosos, distintamente de outros delitos em que a ação criminosa é temporária, principalmente pelo aspecto da vítima poder ser vendida por várias vezes. Aponta-se também que além da exploração sexual a vítima pode ser usada para outras finalidades de trabalho escravo, sendo habitual em muitos desses casos.

Diversos estudos realizados com relação à identificação do perfil das vítimas desse tipo crime, afirmam que a grande maioria é de mulheres enganadas e/ou aliciadas, particularmente quando se usa artifícios como a promessa de uma vida financeira melhor, pois, a grande maioria dessas vítimas é enganada por passarem por situações financeiras precárias. Os criminosos que atuam como aliciadores têm o perfil comunicativo, carismático, com alta facilidade de persuasão, passam autoconfiança, e mantêm contato com pessoas de alto poder aquisitivo, dentre outras características.

Comenta-se ainda que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um crime que não se limita apenas a um dispositivo penal, exigindo a participação da justiça, tanto na esfera estadual quanto na federal, para que assim seja punido devidamente. Se tratado do Direito Penal Brasileiro, e ao bem jurídico tutelado no que se trata do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, a liberdade sexual é afetada, devendo ser afastada a proteção da moralidade pública

sexual, sendo assim, o bem jurídico tutelado no delito é de caráter individual e não coletivo.

É nesse cenário supracitado que se deu a escolha do tema, pois, o assunto tratado é de extrema importância para que a população compreenda a gravidade da situação em que as vítimas são expostas, pois o tráfico de pessoas acontece em grande parte do mundo, e tem aplicação penal muito baixa, podendo um traficante de entorpecentes receber uma pena bem maior. Salienta-se ainda que o Código Penal Brasileiro não possui dispositivo específico que possa apresentar todas as hipóteses ocorrentes dentro do tráfico de pessoas, sendo distribuído dentre o título I geral do Código Penal Brasileiro, onde é tratado sobre crimes contra as pessoas, no capítulo VI, se refere aos crimes contra a liberdade individual, já no Capítulo V dispõe sobre a dignidade sexual, se referindo tanto ao lenocínio quanto ao tráfico de pessoas.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa é compreender de maneira mais aprofundada sobre o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, de forma a descrever a evolução da Legislação que trata do delito, e bem como os posicionamentos tomados pelo poder jurídico.

A metodologia utilizada para pesquisa foi a revisão de literatura, através da abordagem indireta, ou seja, por meio de consultas a internet, a utilização de livros didáticos, e artigos de Ilustres Mestres e Doutores do âmbito jurídico.

## 2. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

### 2.1 Definição e Conceitos Preliminares do Tráfico de Pessoas

Inicialmente é preciso compreender o que se trata o tráfico de pessoas, onde tal crime se configura com uma chaga mundial, vivenciado por milhões de pessoas de vários lugares do mundo. De acordo com Ilustre Doutrinador Guilherme Nucci (2010, p. 165) “as vítimas se submetem a trabalhos forçados dando lucro aos seus exploradores, qualificando o crime como sendo de distintas formas, e combinações com outros procedimentos ilegais”. O doutrinador supracitado ainda diz que a exploração pode se configurar também como “exploração infanto-juvenil, trabalho forçado, conflitos civis, pedofilia, prostituição através de coerção e migração ilegal” (NUCCI, 2010, p. 166).

Diante desse cenário, observa-se que se tem uma maneira diversificada de conceituação do tráfico de pessoas, ou conforme coloca Damásio de Jesus (2003, p. 85) “é uma maneira reformulada da escravidão, que para população em geral era vista como extinta e a garantia dos direitos fundamentais das pessoas vítimas desse tipo de crime é a melhora forma de combatê-la”.

Ao se comparar na época em que se realizava o tráfico de negros, onde se ignorava totalmente os aspectos ligados à dignidade da pessoa humana, o tráfico nos moldes atuais, com o objetivo de exploração sexual, pode ser considerado tão nefasto quanto o vivenciado pelos negros escravizados.

Assim, a ONU (Organização das Nações Unidas), através do Protocolo de Palermo compreende tráfico de pessoas como:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (ONU, 2013, s.p.)

Percebe-se na definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo que a vítima do tráfico de pessoas é tratada como mercadoria, onde sua dignidade é completamente esquecida e a mesma quase que diariamente vive sobre a tutela dominadora e agressiva dos criminosos.

## 2.2 Caracterização do Crime

A problemática do tráfico de pessoas se vê entre dois fatores, onde o primeiro de acordo com Dias (2005, p. 66) se encontra “nos responsáveis que organizam a demanda pela exploração da vítima e a veracidade de que as pessoas habitualmente são indivíduos com necessidades financeiras”. Assim, no que concerne aos responsáveis ou encarregados, são divididos em três funções para áreas específicas:

Os traficantes, que são responsáveis pelo transporte da vítima até o local solicitado, visando um grande lucro com essa ação, os empregadores que são responsáveis pela administração e tiram proveito da mão-de-obra produzida pela vítima rebaixada, e por fim, os consumidores que são responsáveis pelo rendimento e por usufruir do trabalho produzido por eles (DIAS, 2005, p. 67).

Destaca-se que o crime de tráfico humano habitualmente vem das diferenças e desigualdades econômicas e sociais, das demandas de políticas públicas fundamentais, oportunidade de realização pessoal através da entrada no mercado de trabalho e bem com pelo sustento de si e de toda sua família. Dessa maneira, conforme coloca Rassi (2006, p. 115) “essencialmente é ocasionado por transgressões de direitos humanos sociais, econômicos e culturais, denominados também de direitos humanos”. O tráfico de pessoas, causa também transgressões de direitos humanos logo porque a mesma danifica a dignidade e retira também o direito do cidadão de ir e vir. Nesse contexto, o tráfico internacional humano leva em consideração vários fatores que favorecem esse tipo de atividade, como “a pobreza, a falta de oportunidades de trabalho, o preconceito de gênero, a instabilidade política, econômica e civil em algum lugar, violência doméstica e etc” (LEAL, 2000, p. 87).

Os fatores supracitados facilitam o delito do tráfico de pessoas. Assim, diversos estudos como o de Leal (2000, p. 88) identificam os tipos de indivíduos mais suscetíveis e serem vítimas desses crimes, como é o caso de “pessoas humildes que passam por dificuldades financeiras e buscam ter uma vida melhor”.

Geralmente a pobreza é fator praticamente presente na maioria das vítimas dos crimes de tráfico humano, onde “a dificuldade de adquirir capital e a necessidade deste sempre fez com que as pessoas, de certa forma, arranjassem um jeito mais fácil de consegui-lo” (BRANDÃO, 2018, p. 41). Assim, em decorrência da necessidade de se

sustentar e bem como sobreviver, essas pessoas que passam por dificuldades financeiras são prezas fáceis para os criminosos ligado ao tráfico humano.

Em uma pesquisa realizada para verificar pessoas vítimas de traficantes de pessoas, realizada pela PESTRAF (Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes) verificou-se que:

Das pessoas traficadas, destacam-se as mulheres e as meninas como as maiores vítimas da exploração econômica (56% do total contra 44% de homens e meninos) e como maiores vítimas de exploração sexual comercial (98% do total contra 2% de homens e meninos) (LEAL, 2000, p. 78).

A pesquisa demonstrou ainda que existem cerca de 241 rotas de tráfico de pessoas (110 nacionais e 131 internacionais) “configurando-se assim em um permanente fluxo humano com predominância de adolescentes e mulheres, afrodescendentes com idade que varia de 16 a 26 anos de idade” (PISCITELLI, 2008, p. 22).

Todavia, podem-se citar casos em que a vítima são mulheres que possuem o controle total da situação, e mesmo sendo de origem humilde, reconhecem os riscos mas mesmo assim se engajam nessa vida com o objetivo de conseguir levantar um patrimônio para ter um estilo de vida melhor. De acordo com o autor Brandão (2018, p. 52) “essas vítimas geralmente possuem escolaridade baixa, residem em periferias com carência de saneamento, não possuem transportes, moram com algum parente e a maioria já teve experiências de prostituição”. Destaca-se ainda que ainda que inseridas no mercado de trabalho não conseguem ter uma boa remuneração, e também sobrevivem no mercado informal sem carteira assinada, com jornadas de trabalho extensas, sem que tenham qualquer expectativa que esse estilo de vida possa um dia mudar.

Rassi (2006, p. 71) fala que “a inexistência de meio para o sustento leva essas mulheres para os traficantes”. Nesse contexto, percebe-se o enraizamento da discriminação de gênero, onde se consegue ter a assimilação “da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, o que favorece toda forma de violência sexual” (RASSI, p. 72). E em contrapartida, conforme destaca Jesus (2003, p. 165) “a percepção do homem como o provedor emocional e financeiro que determina relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças”. Nesse entendimento, as mulheres, em todas as faixas etárias, são motivadas a realizar o papel social e responder aos desejos e necessidades do homem ou de quem possuir alguma forma determinada de poder hierárquico sobre as mesmas.

De modo geral as mulheres recrutadas, eram enganadas através das promessas que garantiam um local de trabalho ideal e terminavam na maioria das vezes em ambientes sem qualquer condição de liberdade. A consumação criminosa de acordo com Dias (2005) acontece de duas maneiras:

Uma delas entende-se que a consumação ocorre assim que a vítima entra no país, ou até mesmo quando esta sai do país rumo ao exterior, não importando a finalidade. Apenas com que este pressupõe a prática, saindo ou entrando em uma região (DIAS, 2005, p. 70).

A exploração de cunho sexual está relacionada de forma direta com a categorização de abuso sexual que poderá se configurar tanto de forma extra como intrafamiliar. Leal (2000, p. 42) comenta ainda que está também relacionado com a “pornografia, o turismo sexual, a prostituição e o tráfico para fins sexuais. Em todo o mundo, inclusive nas Américas, pesquisas têm demonstrado que são adultos do sexo feminino, crianças e adolescentes os mais envolvidos, embora informações atuais”. todavia, é necessário enfatizar que outros segmentos sociais vulneráveis ou em prejuízos sociais, onde se inserem os transgêneros (travestis, homossexuais, etc), também padecem de tais explorações, discriminação e violências.

Na intenção de atrair a vítima, os criminosos buscam tirar proveito de suas fraquezas, onde os sonhos das vítimas são prato cheio para eles. Assim, conforme relata Jesus (2003, p.233) eles “mostram as eventuais oportunidades que o mundo a fora apresenta, o motivo que leva um indivíduo a agarrar a estas oportunidades mudando radicalmente a sua convivência depende das vontades das mesmas”. E dessa forma as vítimas deixam seus lares por causa de necessidades, de uma condição de vida melhor ou até mesmo em busca de novas experiências, e mesmo que estas estão cientes que vão abandonar seu lar para a prática de prostituição, e conseqüentemente “são traídos e submetidos a tratamentos jamais imaginados antecipadamente, casos de maus tratos, jornadas excessivas, pagamento mínimo, endividamento forçado, cárcere privado” (RASSI, 2006, p. 27).

Ademais deste cenário, existem diversos fatores que fazem com que as pessoas aceitem a sair do país, como a “a inexistência de recurso, a falta de emprego, incapacidade para sustentar as demandas básicas básicas, como alimentação, moradia e vestimentas” (NUCCI, 2010, p. 285). Esses aspectos tornam a proposta mais aceitável

por mais que alguns casos em que as necessidades estão em dia, não se tem garantia para eventos futuros, fazendo com que a vítima aceite procurar por isso em outros lugares.

Nesse contexto, Nucci (2010) comenta ainda que:

O tráfico ao olhos da vítima se torna vantajoso pois a maioria acredita ser uma oportunidade de viajar para outros locais como uma forma de aprendizado, para melhorar suas carreiras e talvez até mesmo conseguir empregos e salários melhores, embora muitos já querem garantir o futuro, outros ainda ambiciona mais conquistas (NUCCI, 2010, p. 286).

Destaca-se que uma parcela dessas vítimas sofrem pressão através de familiares e amigos que imagem que esta seja uma oportunidade que se apresenta, fazendo com que a proposta seja irrecusável para esse provável “emprego”. Para Dias (2005, p. 76) “Mulheres que fazem parte de uma sociedade conservadora para escapar da visão que estes indivíduos possuem aceitam passar por este tipo de atividade ilícita, por causa de crítica da sociedade”. Aponta-se também que mulheres que já passaram por algumas situações como o de abuso sexual, que são mães solteiras, poderão estar mais suscetíveis a serem aliciadas, pois “elas se acham incapaz de retomar suas vidas através de uma rotina normal de trabalho” (NEDERSTIGT, 2008, p. 65).

### **2.3 Da Responsabilidade Civil**

Tendo uma ótica através dos direitos humanos, determinadas Organizações não Governamentais (ONGs) estrangeiras, como é o caso da Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos e a Fundação contra o Tráfico de Mulheres desde o final da década de 90, vem concebendo modelos de Direitos Humanos para o enfrentamento e os cuidados de pessoas traficadas, abarcando instrumentalizações internacionais que tratam de Direitos Humanos. Assim, conforme explica Dias (2005, p. 133) “os modelos tem por escopo garantir os direitos das pessoas traficadas na medida em que lhes proporcionam assistência e proteção legais, tratamento não-discriminatório e restituição, compensação e recuperação”. Destacam-se também como as principais recomendações:

1º. Princípio da não-discriminação: os países não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas. 2º Segurança e tratamento justo: ao invés de considerá-las como migrantes indocumentados, os países devem

reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, assim como tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigos. (DIAS, 2005, p. 134).

Pode-se propor a ação civil pública através do MP (Ministério Público), através dos Estados, Municípios, União e bem como por associação civil, levando em consideração as diretrizes do artigo V, Incisos I e II e § de 1 à 6 da aludida legislação. Assim, conforme estabelece Theodoro Junior (2008, p. 185) no caso de se tratar de “trabalho escravo uma eventual condenação em dinheiro para pagar uma indenização pelo dano causado é revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e nunca diretamente ao trabalhador lesado, conforme artigo 13º da Lei da Ação Civil Pública”.

Por seu turno, “a ação coletiva, tem como escopo a obtenção de conseguir indenizar por dano moral de forma individualizada ou coletivamente, conforme discorre os arts 91 a 100 da lei n. 8078/90 do CDC” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 217). Refere-se aos cuidados dos chamados direitos individuais homogêneos, estabelecendo indenizações individualizadas, pois são os compreendidos no artigo 81, inciso III como “os que decorrem de gênese comum, ou seja, não se pode confundir defesa de direitos coletivos (objeto da ação civil pública) com defesa coletiva de direitos (realizável pela ação coletiva de consumo em prol dos titulares de direitos individuais homogêneos).” (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 218).

Mesmo o crime de tráfico de pessoas seja realizado contra a pessoa, na maioria das situações, conforme descreve Niderstigt (2008, 85) “é compreendido crime de contrabando de migrantes, o que pode ser entendido como crime em desfavor do Estado”. Acontece que no começo da análise, é complexo determinar o crime de contrabando de imigrantes de um crime de tráfico de pessoas.

Considera-se pública incondicionada a ação penal voltada para o crime de tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração sexual. Comenta-se também que a diretriz contida no artigo 225 do CP (ação penal pública condicionada à representação) não é aplicada a esse crime. “É Ministério Público Federal a competência para realizar a ação” (NIDERSTIGT, 2008, p. 86).

Ainda de acordo com Niderstigt (2008, p. 87) o art. 109 da Constituição brasileira “determina a competência *ratione materiae* da Justiça Federal. Nos termos do seu inciso V, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País”. Dessa maneira o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.



Entendendo que o tráfico internacional de pessoas constitui um crime transnacional, inserido no Protocolo de Palermo, Nederstigt (2008, p. 91) diz que a mesma “é fixada a responsabilidade da Justiça Federal. Nas diretrizes do art. 234-B do CP os processos que levantam os delitos contra a dignidade sexual acontecerão através de segredo de justiça”.

Assim, Theodoro Junior (2008) vem comentando que:

Os direitos fundamentais característicos ao ser humano são bastante antigo, iniciada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, todavia no que se tange a proteção deste na escala internacional é um assunto discutido atualmente, e estes direito surgiu após os perversos violações nos direitos humanos pelos Nazistas (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 185).

No país somente com a publicação da Constituição Federal/1998 obteve-se a institucionalização dos direitos humanos. Todavia, conforme Nederstigt (2008, p. 95) “todos os países precisam respeitar os direitos das pessoas que estão nos domínios de seu território, mesmo que as mesmas discordem das obrigatoriedades por elas realizadas”. Complementa-se que nada poderá dar poder ao Estado para que se retirem os direitos humanos do indivíduo.

Há três cenários possíveis no que se refere à responsabilidade para o julgamento do delito de tráfico humano. A regra geral, conforme estabelece Bechara (2011, p. 185) é a primeira delas, isto é, “a competência do Estado onde o crime foi realizado prevalece”. Outro cenário é a justiça nacional com a competência original, de maneira provocada ou deliberada, dar causa à ausência de punição. Dessa forma, baseado no princípio da universalidade da jurisdição, Theodoro Junior (2008, p. 212) comenta que “qualquer Estado poderá julgar a conduta, levando sempre em consideração de que o ordenamento interno não disponha de maneira diversificada (no Brasil aplica-se o art. 7º, II, a, e §§ 2º e 3º do Código Penal)”. E por último, se a ação realizada estabelecer delito internacional, o delito poderá ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), todavia, conforme Bechara (2011, p. 102) “o Estado necessita ser signatário do Estatuto de Roma, respeitando o princípio da complementariedade, isto é, O TPI apenas julgará as situações em que o Estado-Parte se omitir, desidioso ou parcialmente”. Destaca-se que não existe no cenário até o momento casos de tráfico internacional sendo julgado pelo Tribunal.

O modelo abarcado pelo Brasil é o de assistência jurídica estabelecido na Convenção de Palermo, onde de acordo com Nederstigt (2008, p. 114) tal instrumento “poderá ser aplicado o combate ao tráfico humano, sendo que esse modelo possibilita o emprego da ajuda de forma direta e a ação da autoridade central, ambos operativo plenamente em território brasileiro”. Todavia, “a lei pátria foi modificada já que o país não estava em conforme com as outras nações, atualizando dessa maneira seus mecanismo de previdência de punibilidade ao tráfico humano” (DIAS, 2005, p. 148). Assim, pessoas foram condenadas através de outras maneiras de exploração, o que teve consequências favoráveis para o combate ao tráfico e cumprindo assim o que estabelece o art. 3º do pacto internacional.

### **3. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E AS NORMATIVAS BRASILEIRAS**

A mudança esperada no ordenamento jurídico brasileiro não aconteceu, mesmo com a publicação do Protocolo de Palermo em território brasileiro. Para Andreucci (2017, p. 133) o motivo foi que o “legislador brasileiro ao editar a Lei nº 12.015/2009 que modificou o CP/1940, alterando o art. 231 e inserindo o art. 231-A, não se amoldou à legislação internacional”, esse aspecto se deu pelo fato de que o mesmo não criminalizou o tráfico de pessoas apenas com o objetivo de exploração sexual.

#### **3.1 Reflexos do Protocolo de Palermo e o Código Penal**

De acordo com o Ilustre Doutrinador Damásio Jesus (2013, p. 55) A legislação vigente interna até meados de 2016, “não refletia a realidade brasileira na prática de tráfico de pessoas que tem todo um histórico no país, desde à época da atividade escravagista”. Dessa maneira, é importante compreender como o tráfico de pessoas era tratado no CP anteriormente à vigência da Lei n. 13.344/2016. Assim, tem-se o art. 321, CP, *in verbis*:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (CUNHA; PINTO, 2017, p. 344).

No que tange ao crime de tráfico em território brasileiro, o mesmo era compreendido no art. 231-A, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa (CUNHA; PINTO, 2017, p. 344).

Observa-se que o aludido Código Penal compreendia o crime em através de dois dispositivos variados, onde um tratava o tráfico pelo aspecto internacional, a ser julgado através da Justiça Federal, enquanto outro cuidada do aspecto do comércio interno, onde a responsabilidade para o julgamento cabia à Justiça Estadual. Todavia, conforme coloca Jesus (2013, p. 62) “ambos restringiam os núcleos do tipo penal, bem como, repita-se, criminalizavam apenas as condutas de exploração sexual ou prostituição”. Além disso, para que o delito fosse consumado, era preciso que existisse a entrada ou a saída da

vítima do território nacional ou o efetivo deslocamento dentro do território nacional, respectivamente.

Nesse mesmo entendimento, Cabbete (2017, p. 47) comenta que o Direito Penal “transformou a maneira do tratamento no que se refere ao tráfico internacional humano”. Anteriormente o crime que era estabelecido nos artigos 231-231<sup>a</sup> do CP, onde ainda de acordo com Cabbete (2017, p. 46) “tratava apenas da exploração sexual como objetivo”, isto é, estava inserido ao rol dos delitos contra a dignidade sexual, e logo depois da Lei n. 13.344 de 6 de outubro de 2016, passou a fazer parte do rol dos delitos contra a liberdade individual.

Assim, para que se possa esmiuçar a análise do crime de tráfico de pessoas sob o prisma do Direito Penal é preciso Tipificar o delito em si. De acordo com Andreucci (2017, p. 81) “a infração prevista no art. 149 do Código Penal é um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, visto que pode se tratar de agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher”. Além disso, verifica que tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem se configurar qualquer pessoa.

É interessante verificar precisamente o Inciso 5 do art. 149-A do CP, que poderá ter o concurso material com os artigos 227 à 230, ou, conforme estabelece Cabbete (2017, p. 48) “caso a vítima seja vulnerável, com os artigos 218 e 218-A, todos do Código Penal”. O tráfico de pessoas com o objetivo de exploração sexual é punido com a reclusão de quatro a oito anos, mais multa, “que poderá ser acrescida de 1/3 até a metade caso a vítima se retirada do Brasil, e poderá ser diminuída de um a 2/3 se o criminoso for réu primário e não estiver inserido em uma organização criminosa” (MASSON, 2018, p. 65).

No que tange ao agravante contido no §1º, IV, do art. 149-A do Código Penal, Masson (2018) explica que:

A retirada da vítima do território nacional a afasta das pessoas com as quais mantém vínculos familiares e afetivos, e dificulta seu retorno ao Brasil, bem como a apuração do delito e a aplicação da lei penal brasileira. É preciso pontuar que a caracterização do tráfico internacional de pessoa não reclama a efetiva retirada do ofendido do território nacional. Basta a intenção de fazê-lo. Contudo, se a finalidade específica for alcançada, com o exaurimento do delito, incidirá a causa de aumento da pena em análise (MASSON, 2018, p. 66).

Por ser compreendido como um crime com potencial ofensivo reduzido, Cabbete (2017, p. 52) explica que “Não existe como suspender de forma condicional o processo. Precisa-se executar o procedimento ordinário, em conformidade com o art. 394, I, do Código de Processo Penal”. Nesse mesmo contexto, o órgão competente para realizar o julgamento deste crime de acordo com Dias (2005, p. 98) “será, habitualmente, a Justiça Comum Estadual, em situações de tráfico nacional de pessoas, e da Justiça Comum Federal, nos casos em que envolver o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual”.

### **3.2 O Advento da Lei n. 13.344/2016**

A nova Legislação n. 13.344 de 7 de outubro de 2016, denominada “Lei de Tráfico de Pessoas” tinha como escopo o fortalecimento e o combate ao tráfico humano. Assim, conforme comenta Jesus (2013, p. 188) “a matéria já possuía disciplina em tratado internacional, combatido pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas”. Destaca-se que o mesmo foi ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04. Todavia, conforme entendimento de Hoffmann (2016, p. 255) em que pese o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional, “o tráfico humano era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico somente em sua forma de exploração sexual, através de crimes inseridos no próprio CP, arts. 231-231-A”

Assim, para que se execute o objetivo voltado para a prevenção da prática deste crime, o aludido instrumento legislativo abarca em seu art. 4º, ações relevantes a serem realizadas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016, s.n.)

Ainda conforme explicação de Cunha e Pinto (2017, p. 348), trata-se de um “conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e

entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias, experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa”. Dessa maneira, essas ações efetivarão as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção.

Ainda com o dispositivo legal, as ações de pressão, estão assim dispostas em seu artigo 5º:

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:  
II - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; III - da formação de equipes conjuntas de investigação (BRASIL, 2016, s.n.)

Sabe-se que, a Lei nº 13.344/16 revogou os arts 231 e 231-A do Código Penal, transferindo o crime de tráfico, nacional e internacional de pessoas para o art. 149-A do mesmo código, sendo assim classificado como um dos crimes contra a liberdade individual. O novo artigo aborda de maneira mais completa em relação aos antigos arts. 231 e 231-A.

A respeito da modificação da classificação dos artigos e a transformação em seu texto, Cunha e Pinto (2017) lecionam que:

Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos arts. 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar (CUNHA; PINTO, 2017, p. 351).

Assim, conforme coloca Andreucci (2017, p. 201) ‘a finalidade da Lei 13.344/16 é fazer com que a legislação pátria adapte-se ao Protocolo de Palermo, maneira que, a mesma passou a punir outras maneiras de exploração”. Coloca-se como outros crimes punidos a adoção ilegal, o trabalho escravo e a remoção de órgãos.

### 3.3 Descumprimento aos Direitos Humanos

É conhecido que, tanto a exploração sexual, quanto o tráfico de pessoas, são crimes que violam de forma direta os direitos humanos. Nesse contexto, a ONU (Organização das Nações Unidas) trata os aspectos dos direitos humanos como:

Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação (ONU, 2013, s.n.).

A proteção dos Direitos Humanos não é uma preocupação apenas do Brasil, trata-se de um tema de interesse global. Para Hoffmann (2016, p. 37) “o reconhecimento dos Direitos Humanos foi um relevante passo para o mundo pós Segunda Guerra Mundial”. Assim, entende-se que diversas organizações se esforçaram para a valorização e a proteção dos direitos humanos e bem como das garantias abarcadas nas relações estatais.

Avaliando o crime de Tráfico de Pessoas para a Exploração Sexual, conforme aduz Almeida (2013, p. 47) “é plausível enumerar diversas violações, particularmente porque, as vítimas são retiradas de seu país, levadas em condições precárias a países que exploram a sexualidade”. As pessoas vítimas do crime de tráfico humano são obrigadas a sobreviver em situações deploráveis, com higiene escassa, e, em diversas situações, a exploração sexual se dá de maneira forçada, “onde a vítima é obrigada a manter relações sexuais com estranhos para pagar a dívida criada com os traficantes oriunda do traslado até o local de exploração” (MARCÃO; GENTIL, 2016, p. 174).

A Ilustre Doutrinadora Mariana Rodrigues (2018, p. 47) vem comentando que “o tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual viola diretamente os direitos fundamentais do ser humano, visto que, há privação de liberdade, exploração sexual, tortura, sequestro, além de, poucas condições de sobrevivência”. No que tange a maneira como os Direitos Humanos são reconhecidos em virtude do tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração sexual, Almeida (2013) explica que:

A estrutura de direitos humanos para o tráfico baseia-se nos padrões internacionais de direitos humanos, que foram normalizados em vários tratados, convênios e protocolos internacionais desde que a Declaração

Universal dos Direitos Humanos foi redigida em 1948. Outros tratados internacionais relevantes incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos (1966) que proclamava que “ninguém deve ser mantido em escravidão e servidão”, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que reconhece o direito ao trabalho bem como a condições justas e favoráveis. Condições de trabalho (ALMEIDA, 2013, p. 68).

Além disso, Rodrigues (2018, p. 85) comenta que é possível perceber que, “mesmo que exista instrumentos que protejam os Direitos Humanos, os mesmos ainda são ultrajados sem o menor temor por parte dos criminosos, que sequer se preocupam se a condição em que estão levando a vítima é suficiente para sua sobrevivência”. Ressalta-se ainda nesse contexto, que, os traficantes se sentem como se fossem donos de suas vítimas.

### **3.4 Os Reflexos da Segunda Guerra Mundial nos Direitos Humanos**

Tratar de Direitos Humanos é sempre um assunto atual, que desde a antiguidade, passando pelos povos antigos perdura nos cenários sociais e políticos. Conforme explica Casado Filho (2012, p. 22) “foi com as grandes civilizações como a Grega e Romana, que começaram as primeiras discussões sobre os Direitos Humanos, até chegar a primeira Grande Guerra Mundial que houve maior engajamento”. Destaca-se que esse engajamento supracitado aconteceu através de muitas nações, internacionalizando assim os Direitos Humanos.

Todavia, foi somente durante a Segunda Guerra Mundial que os aspectos ligados aos Direitos Humanos ganharam força, diante da crueldade exercida por Adolf Hitler no comando do exército alemão nazista. De acordo com o relato de Sahd (2009, p. 65) “as nefastas ações nazistas foram um sinal de alerta para os Direitos das Pessoas, onde os Estados Soberanos sempre observaram com relevância as associações entre si, os conteúdos políticos, econômicos, deixando em segundo plano os que nele habitam”.

Logo depois dessas ações supracitadas realizadas pelos nazistas contra a dignidade das pessoas, viu-se a necessidade de discutir o estabelecimento de um instrumento específico para que a discussão e proteção, tanto no âmbito regional como nacional e internacional. Assim destaca-se conforme ponderação de Mazower (2001)



Foi com esse foco que se teve início os planejamentos para a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, com competência para apontar, prevenir e reprimir células, milícias, organizações ou políticas de estado voltadas para o assassinato maciço de grupos específicos, os quais de algum modo, enxergavam esses grupos como descartáveis para o Estado (MAZOWER, 2001, p. 52).

Em razão desse cenário, começou-se as lutas pela representatividade internacional dos Direitos Humanos, diligência que a ONU (Organização das Nações Unidas) manteve como carta magna em suas ações políticas aos Estados membros, frisando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como a forma de alcançar a universalização dos direitos e garantias fundamentais do homem. Em consonância com esse aspecto, “a ONU sempre manteve como diretrizes a remediação à guerra e à hecatombe, pleiteando com os Estados a pretensão, a positivação e a conservação da paz no cenário internacional” (MAIA, 2011, p. 33). Dessa maneira, a efetividade da DUDH tornou-se peça fundamental para o arrolamento de instruções que levassem à composição de um Estado de Direitos Humanos hierarquicamente igualitário às garantias da dignidade humana e que pudessem ser constitucionalizadas nacionalmente.

### **3.4.1 Dos Esforços pela Representação Internacional**

Não é nenhuma novidade dizer que o foco principal da Carta das Nações Unidas era amenizar as carnificinas e guerras da humanidade em larga escala, conseguidas apenas com a preservação e a conservação da paz. Dessa maneira, conforme destaca Mello (2004, p. 144) “tal função de mediadora da paz é complexa e repleta de dificuldades que desfavorecem a permanência da paz internacional, muito devido aos Estados pressionarem uns aos outros para alcançarem ou garantirem seus interesses”. Em razão disto, “o problema é que, embora muitos Estados membros da ONU tenham aceitado e, às vezes, até mesmo internalizado a DUDH em seus sistemas domésticos, nem todos eles agiram para estabelecê-la totalmente no mercado interno” (MAIA, 2011, p. 33). Assim é possível interpretar a DUDH no alcance do desenvolvimento de um estado de Direitos Humanos, que de fato seria envolvido na prevalência das culturas regionais inseridas nesse direito.

No que tange a pressuposição internacional da obrigatoriedade quase nula de garantias e direitos fundamentais da pessoa tem-se o posicionamento de Mello (2004):

A implicação total dessa identificação dos direitos do homem com os direitos dos povos no sistema europeu de estados-nação só veio à luz quando um número crescente de pessoas e povos repentinamente apareceu, cujos direitos elementares eram tão pouco salvaguardados pelo funcionamento normal dos estados-nação no meio da Europa como teriam sido no coração da África (MELLO, 2004, p. 145).

O resultado disso foi o advento de normas a respeito de Direitos Humanos em dimensões internacionais. Assim, Piovesan (2006, p. 24) destaca nesse contexto que “Uma das principais ações da ONU depois da sua criação, foi a institucionalização da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e a DUDH (1948) que viriam a ser comedidamente danificada”.

Destaca-se também que a concepção da Organização das Nações Unidas (ONU) foi uma dos resultados diretos da Segunda Guerra Mundial, que conforme Piovesan (2006, p. 25) “foi instituída a manter a paz e remediar a guerra na Comunidade Internacional”. Assim, de acordo com o aludido, foi adotado pela política internacional um novo discurso que mencionava os conteúdos dos Direitos Humanos ocasionando no nascimento de um Sistema Disciplinar Internacional, responsável por acompanhar as intenções dos Estados utilizando o DIDH.

Outro aspecto relevante foi a questão da Guerra Fria que transformou relevantemente a conjuntura internacional, onde anteriormente existia uma permanente preocupação com a segurança e não muito com os Direitos Humanos e com este fim, conforme pondera Maia (2011, p. 34) “houve um declínio na preocupação com a segurança e uma ascensão mais acentuada no DIDH, de acordo com as interpretações o cenário internacional, porém, mudaria drasticamente no dia 11 de setembro de 2001”. Anteriormente aos ataques terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, o discurso e as práticas de direitos humanos eram predominantes .

### **3.5 A Ineficácia das Políticas Públicas perante o Combate ao Tráfico de Pessoas**

Pode-se perceber que, por mais que o poder público tenha ciência e orientações a respeito das formas necessárias para o enfrentamento do tráfico de pessoas, as ações realizadas em prol desse objetivo ainda se mostram ineficazes. Um bom exemplo de acordo com Capez (2018, p. 55) “é o Protocolo de Palermo, que foi assinado pelas nações que participaram no ano de 2000 do mesmo e foi ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro somente no ano de 2004”.

No país, o enfrentamento ao tráfico humano é bem mais complexo, em decorrência da grande distinção econômica e social que se vivencia, pois, conforme Marcão e Gentil (2016, p. 122) expõe: “a maioria das vítimas são pessoas de classe média, algumas com pouco estudo”. Observa-se também, que mesmo com a promoção de campanhas voltadas para a conscientização, em lugares estratégicos como os aeroportos e rodoviárias, nas grandes mídias, parece não ser o suficiente, pois se verifica ainda indivíduos que não querem saber da realidade e compreender dos riscos que os envolvem.

Sobre esse desafio enfrentado, Marcão e Gentil (2016) comentam que:

O desafio da sociedade civil, do poder público, da mídia, da academia e das agências multilaterais, é o fortalecimento da correlação de forças em nível local e global, para interferir nos planos e estratégias dos blocos hegemônicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países; dar visibilidade ao fenômeno para desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo, a omissão do Estado e criar mecanismos competentes que inibam a ação do explorador. Já é uma constatação, tanto em nível local como global, a frágil capacidade do Estado e do terceiro setor de romperem com a relação de exploração e opressão em que vivem as classes, raça, etnia, gênero, homossexualismo, transexualismo, dentre outros, em sua histórica realidade de subalternidade (MARCÃO; GENIL, 2016, p. 123).

Os autores supracitados, ainda explicam que “a grande dificuldade em se conseguir dados deste delito, é o fato do tráfico de pessoas estar ligado ao crime organizado e está diretamente ligado a corrupção” (MARCÃO; GENTIL, 2016, p. 125). Assim, é complexo se conseguir informações com os órgãos públicos. Os informantes e as vítimas também se negam a fornecer informações, muitas vezes com medo de sofrer algum tipo de retaliação.

Existe também uma situação de despreparo por parte dos agentes que atuam neste embate, como por exemplo, “os policiais, que não possuem nenhum treinamento

especial para identificar este tipo de situação e são os principais defensores da segurança e da justiça” (CAPEZ, 2018, p. 185).

Outrossim, a penalidade executada através do CPB é insignificante para se punir o delito de tráfico de pessoas, observando que, “quando alguém é preso praticante o delito, as penas não são aplicadas como deveriam, visto que o crime é ramificado, e os ‘chefes’ nunca são presos”. Esse cenário é evidenciado pelo fato dos criminosos estarem sempre trocando de agentes aliciadores, e o delito continua sendo realizado sem uma punição mais rígida.

Todavia, conforme estabelece Capez (2018, p. 65) “mesmo as legislações sendo severas em alguns casos, em outros as mesmas são insuficientes, particularmente no momento de executá-las no caso concreto”. Isso acontece em decorrência da grande parte dos criminosos presos fazem parte somente da base dessa pirâmide do crime organizado, o que faz compreender, conforme Balbino (2017, p. 52) “o combate a essas redes de tráfico são mais complexos do que se possa imaginar, além da demora do judiciário em julgar os processos, tornando assim ineficaz a política pública”. Esse aspecto faz com que o enfrentamento ao crime seja mais evidenciado.

Salienta-se também, de acordo com o entendimento de Hoffmann (2016, p. 37) que “diante da corrupção, muitas pessoas importantes estão envolvidas neste meio criminoso sem causar nenhuma suspeita”. Em território brasileiro existem inclusive relatos de policiais, agentes públicos, e até mesmo empresários importantes que já foram acusados por envolvimento no tráfico de pessoas, onde aproveitam de sua influência para sair impune do crime.

Em razão disso, as leis “acabam sendo ineficazes, visto que, quem deveria criá-las com rigidez, e quem deveria aplicá-las, acabam não o fazendo, pois poderiam acabar atingidos (CAPEZ, 2018, p. 135).

Compreende-se assim, que “os aspectos que envolvem o processo de investigação é necessário para que as autoridades consigam chegar até os locais onde acontecem o aliciamento” (MARCÃO; GENTIL, 2016, p. 115). Todavia, é preciso que os indivíduos que tenham a compreensão a respeito do que acontece realizem denúncias.

### **3.6 Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas**

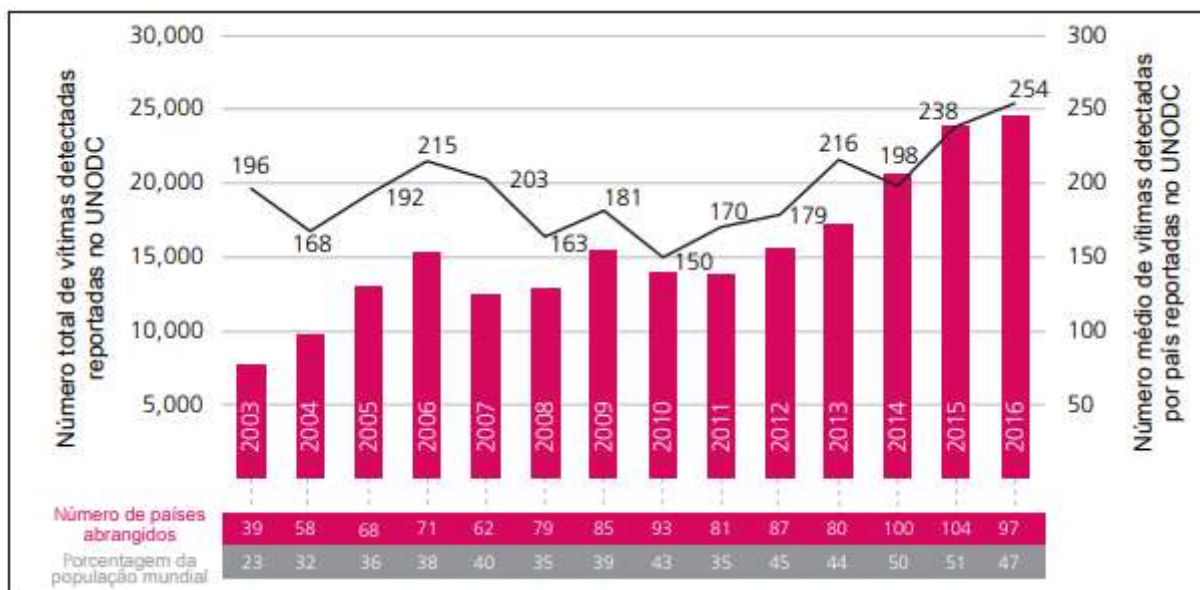
Em contexto global, as nações estão reconhecendo e reportando maiores quantidade de vítimas nos últimos anos, e no mesmo ritmo criminosos estão sendo

condenados por tráfico humano. Assim conforme Rodrigues (2018, p. 25) “esse cenário pode ser o resultado de uma maior capacidade para identificar as vítimas e/ou um aumento no número de vítimas de tráfico”.

Destaca-se que embora o número de países declarantes não tenha aumentado significativamente, o número total de vítimas por país aumentou. Existe uma tendência de flutuação do índice médio de vítimas reconhecidas e reportadas por nações em anos anteriores, dados esses recolhidos pela UNODC, todavia o mesmo tem tido uma crescente nos últimos anos. Para Rocha (2020, p. 61) “De uma perspectiva regional, o aumento do número de vítimas detectadas tem sido mais acentuado nas Américas e na Ásia”. Tal demanda crescente pode ser consequência de esforços das aptidões nacionais para se identificar, notificar e registrar informações a respeito das vítimas de tráfico, ou conforme descreve Rodrigues (2018, p. 32) “um aumento da incidência do tráfico, isto é, de mais vítimas sendo traficadas”. Salienta-se ainda que uma capacidade maior do país em detectar vítimas pode ser alcançada através empenhos institucionais fortalecidos para combater o tráfico, o que inclui reformas legislativas, coordenação entre atores nacionais, capacidades especiais de aplicação da lei e melhoria nos esforços de proteção às vítimas, entre outros.

De acordo com o Relatório da UNODC (2018, s.n.) “em nações estruturadas para enfrentar o tráfico humano, sem relevantes iniciativas programáticas e legislativas recentes, é capaz que mais identificações resultem em um índice maior de vítimas”. Através do Gráfico 1, pode-se observar melhor a tendência do número total de vítimas de tráfico identificadas e reportadas ao UNODC, e bem como o índice médio de vítimas verificadas por nações e número de nações declarantes, referente aos anos de 2003 a 2006.

Gráfico 1 - Tendências no número total de vítimas de tráfico detectadas e reportadas ao UNODC, número médio de vítimas detectadas por país e número de países declarantes, por ano, 2003-2016



Fonte: UNODC (2018)

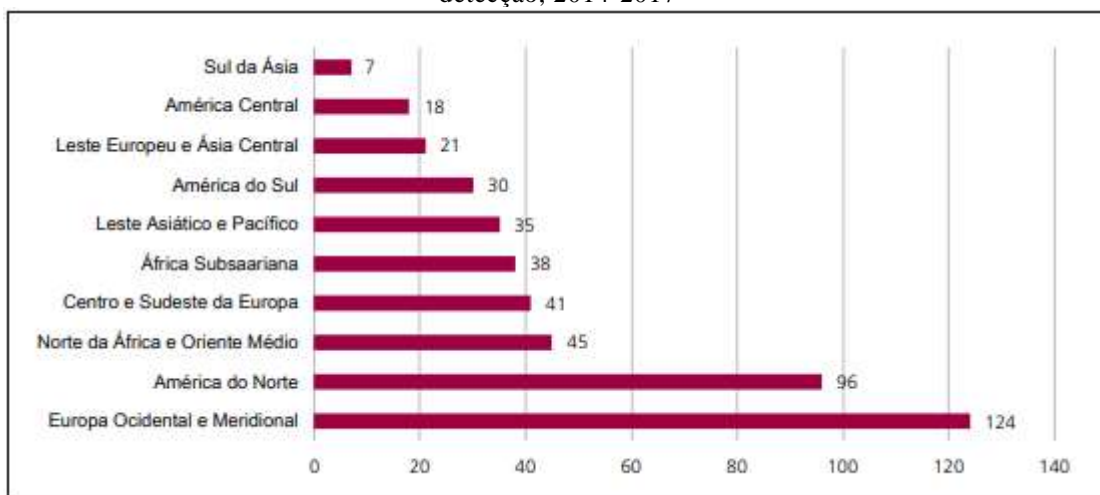
Nas últimas duas décadas, a competência das autoridades nacionais em identificarem e analisar os fluxos e padrões de tráfico humanos melhorou em diversas partes do mundo. Isso se deve também conforme relata Rodrigues (2018, p. 33) “ao foco da comunidade internacional na elaboração de normas para a coleta de dados”. Dessa maneira, a aptidão para a coleta de dados tornou-se um dos elementos de combate ao tráfico que a comunidade internacional considera indispensável para respostas baseadas em evidências.

Mais países, atualmente, conseguem coletar e registrar dados e reportar sobre o tráfico de pessoas, demonstrando que a capacidade de coletar estatísticas oficiais sobre o tráfico de pessoas a nível nacional melhorou. Em 2009, apenas 26 países tinham alguma instituição que recolhia e divulgava sistematicamente dados sobre casos de tráfico, enquanto que, até 2018, o número aumentou para 65 (UNODC, 2018, s.n.).

Destaca-se que a maioria das vítimas de tráfico é detectada em seus países de cidadania. De acordo com Masson (2018, p. 85) “para além do tráfico nacional e sub-regional, os países mais ricos têm maior probabilidade de serem destino para as vítimas traficadas de origens mais distantes”. Relata-se que a identificação de vítimas nacionais aumentou nos últimos 15 anos. Na Europa Ocidental e Meridional e países do Oriente Médio, por exemplo, registram proporções consideráveis de vítimas traficadas de outras regiões; enquanto que tais casos são relativamente raros na maioria das outras partes do mundo. Através do Gráfico 2 pode-se observar o índice de cidadãos entre as vítimas

identificadas em nações de destino, por meio de sub-região de identificação, nos anos de 2014 a 2017.

Gráfico 2 – Número de cidadãos entre as vítimas detectadas nos países de destino, por sub-região de detecção, 2014-2017



Fonte: UNODC (2018)

Aponta-se também, que os fluxos identificados de tráfico para nações já desenvolvidas são mais diversificadas geograficamente falando. “Países prósperos da Europa Ocidental e do Sul da Europa, e também da América do Norte, identificam vítimas oriundos de várias nações de todo planeta” (UNODOC, 2018, s.n.). A grande parte das vítimas identificadas no planeta são mulheres adultas, todavia o índice de menores cresce a cada ano.

Em síntese, conforme destacado as mulheres são as maiores vítimas do tráfico voltado para a exploração sexual, e de acordo com dados da ONU (2013, s.n.) “35% dessas vítimas são também forçadas a realizarem trabalhos forçados”. Destaca-se que dentre as vítimas de tráfico para trabalhos forçados estão homens que correspondem mais da metade do número de vítimas.

#### 4. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como já comentado nesse trabalho, o aludida Lei n. 13.344 de 6 de outubro de 2016, modificou a maneira como o delito de tráfico de pessoas eram tratadas perante os

mais diversos Tribunais, dentre as modificações pode-se citara revogação do art. 231 para a inserção do art. 149-A no CPB e o aspecto da aquiescência da vítima.

Nesse diapasão, esse capítulo se destina a analisar a jurisprudência em casos evidenciados que envolvam o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, abrangendo os casos mais recentes, a partir de 2016 que é a data de vigência da legislação supracitada. Os acórdãos verificados serão os da 5ª Região do TRF em decorrência de sua jurisprudência vasta no que tange ao tema abordado.

O que acontece, é que a legislação estudada como comentado é do ano de 2016 e no decorrer da revisão de literatura não foi possível encontrar nenhum acórdão em foi executado o art. 149-A em razão do conflito de legislações penais no período, verificando o instituto da *novatio legis in pejus*, conforme explica Rodrigues (2018|):

A legislação recente que está em vigor no cenário atual de qualquer maneira causa prejuízo ao réu (*Lex gravior*) em decorrência ao diploma que foi revogado do CP, e por ser aplicada rotineiramente a legislação que vem beneficiar ao réu, a normativa não é retroativa, isto é, deverá ser executada a lei que vigora quando do período do delito, não podendo ser executada aos delitos realizados anteriormente à sua promulgação e bem como não podendo ser mais severa (RODRIGUES, 2018, p. 221).

Em sua totalidade, os acórdãos avaliados foram julgados logo após a promulgação da Lei n. 13.344/16 e em decorrência disso, conforme entendimento de Balbino (2017) “existem impactos sim nas compreensões dos julgadores, mas de qualquer maneira fora executado ao art. 231 pelo aspecto dos delitos terem acontecidos anteriormente à promulgação da legislação”. Destaca-se que esse fator se dá também em decorrência da obediência ao princípio da ultratividade da legislação penal anteriormente observado como mais benéfica.

O recurso que será avaliado primeiramente é uma apelação criminal que foi julgada no ano de 2017, mediada da sentença do processo n. 00077205-75.2010.4.05.8400 que proferir para a condenação de 3 réus aos delitos previstos nos arts. 231, § 2º e 3º, e 149, c/c o art. 71, todos do CP.

No ano de 2010 foi executada uma operação da polícia espanhola denominada “celestial” que tinha como finalidade desmantelar uma rede de prostituição especializada em mulheres estrangeiras. Durante essa operação constatou-se que os réus fizeram a ação em concurso material e delitiva continuidade para possibilitar a saída de indivíduos do sexo feminino do Brasil, com destino a Europa, particularmente à Espanha.



Destaca-se que a denúncia foi realizada pelo MPF que narrou na exordial acusatória que os réus executavam crimes entre os anos de 2007 e 2008 e que teriam ajudado na viagem de centenas de mulheres do Brasil, com a promessa de que realizariam trabalhos em casas noturnas. De acordo com Brandão (2018, p. 85) essas mulheres eram aliciadas para serem “acompanhantes dos clientes, com o objetivo de incentivá-los a consumo de bebidas alcoólicas, todavia na realidade o verdadeiro intuito era a de explorá-las sexualmente”. Outro aspecto importante é que também jogavam para as vítimas supostas dívidas que as mesmas haviam contraídos para com a organização no instante em que ingressaram nesse tipo de trabalho.

Observa-se que na ementa do recurso que foi julgado pela segunda turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região menciona-se a modificação atribuída pela Lei 13.344/16, todavia pelo fato do delito ter sido realizado entre os anos de 2007 a 2008 aplicou-se o dispositivo anterior:

Em contrapartida, não existe espaço para se apurar a inconstitucionalidade da normativa que determina o ilícito de tráfico internacional de pessoas, previsto hoje no art. 149-A, deste mesmo dispositivo legal, a partir do estabelecimento da Lei n. 13.344/16, que encerrou o art. 231, do CP. Refere-se ao diploma regimental sobremaneira recente, incentivados pelos eventos atuais que alvitram a respeito da matéria em países diversos, e, em consequência, não existe informação de que sua constitucionalidade possa ter sido estremecida em qualquer tribunal em território nacional. Nesse ínterim, como os aspectos investigados se passaram entre os anos de 2007 a 2008, as ações precisam serem observados sob a ótica da lei então em vigor, que, segundo bem observou a sentença argumentada, era o art. 231, do CP, com a escrita que lhe certificava a Lei n. 11.106/05, que, além do mais, que implicava penalidade mais moderada do que a recente (BRASIL, 2017, s.n.).

Observa-se que a ação e a maneira que foi realizado os crimes restou comprovado, em especial pelo testemunho das vítimas que foram ouvidas em juízo. Ademais, não se considerou relevante por parte do Relator o aspecto das vítimas já trabalharem com prostitutas, em virtude que o delito se efetua autonomamente de anuência, já que foi executada a lei anterior, conforme segue:

Sem dúvida, a conjuntura de a vítima já atuar como prostituta ou não em território brasileiro não se atribui de qualquer relevância, já que a mesma não poderá ser obrigada a continuar com a prostituição em território internacional. Tendo a mesma irrelevância, similarmente, é que a vítima tenha consciência de que será levada para se prostituir fora

do território nacional, visto que o delito seja consumado soberanamente à sua anuência (BRASIL, 2017, s.n.).

Dessa maneira, o órgão julgador acatou por unanimidade a manutenção do parecer proferida pela Seção Judiciária 14ª Vara do Estado do Rio Grande do Norte e declarar a apelação criminal improvida.

Com relação ao segundo recurso a ser analisado, trata-se também de uma apelação criminal, processo n. 200483000134691, que foi a julgamento no ano de 2017. O inquérito policial foi norteado pela PF e o MPF ofereceu a denúncia e relataram que a aliciadora (apelante) Leonora Maria dos Santos em 2003 teria realizado aliciamento de mulheres brasileiras jovens a irem para a Alemanha se prostituírem.

Dessa maneira, a 4ª Vara Criminal de Pernambuco resolveu condenar a ré pelos seguintes crimes:

Dois delitos de tráfico internacional de mulheres com emprego de fraude, finalidade de lucro e em continuidade delitiva, tipificados no art. 231, § 2º e 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, cominando a pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época da consumação dos crimes (BRASIL, 2017, s.n.).

Durante o julgamento da apelação aplicou-se a legislação anterior novamente, prevista no art. 231 do CP (que foi revogado) observando que o delito foi executado no ano de 2003, anteriormente ao diploma novo.

De acordo com o que foi observado Cunha e Pinto (2017, p. 35) comentam que “o tribunal não reconheceu a qualificadora da fraude prevista anteriormente no art. 231, § 2º sob a argumentação de que as vítimas estavam cientes que iriam realizar atividades voltadas para a prostituição no exterior, assim o magistrado considerou o consentimento”.

Verifica-se que no diploma anteriormente citado o assentimento fraudado era uma qualificadora, “atualmente na legislação que vigora o assentimento fraudado é algo que necessita ter comprovação pela vítima para que o delito de tráfico internacional de pessoas seja consumado” (CUNHA; PINTO, 2017, p. 37).

Vale lembrar que o juízo de valor feito pelo órgãos julgador de 1º grau em levar em consideração a ação social em desfavor da ré por abandono de incapaz (filhos) e ido exercer a prostituição no exterior, entendendo ela como um sujeito indecente, como segue:

A situação peculiar de a ré ter ido para outro país para atuar e exercer o meretrício expôs o seu desprezo pela família, pelos bons costumes e pela moralidade, configurando, pois, a sua ação social circunstância judicial desfavorável (BRASIL, 2017, p. s.n.).

Em razão de tal entendimento de valor o tribunal contestou afirmando que sua ação de renegar os filhos não pode ser compreendida uma ação desfavorável, e que na realidade se entende como uma “exigência para sobreviver” e que poderia inclusive possibilitar uma condição de vida melhor para seus filhos. Sendo assim, tal recurso foi “provido parcialmente pelo aspecto de ter sido determinada a prescrição da pretensão punitiva já que o delito aconteceu em 2003 e o MP concedeu denúncia apenas no ano de 2012” (ROCHA, 2020, p. 37).

Ainda que todos os julgamentos verificados terem sido executados a lei revogada do art. 231, já vigorava no país o Decreto n. 5017/04 (Protocolo de Palermo) e o que se verifica, conforme aduz Rocha (2020, p. 37) “é que existiu uma adaptação da lei doméstica ao diploma internacional”. Dessa foram, em síntese salienta-se que os tribunais ainda seguem uma linha de que o exercício do meretrício é algo a ser eliminada da sociedade, abarcando em praticamente todos os argumentos a teoria abolicionista do exercício de tal ofício.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa aqui exposta, e todos os fatos mencionados pode-se sintetizar que o crime de tráfico internacional de pessoas com o objetivo de exploração sexual não é um delito dos dias atuais, muito pelo contrário, relatos históricos mostraram que ele existiu durante toda a história humana, aonde o mesmo teve diversas óticas e vítimas distintas. Observou-se também que os aliciadores seguem um *modus operandi* característico, aonde a promessa de uma vida melhor para elas e sua família, através de ganhos fantasiosos leva mulheres, particularmente jovens a serem vítimas desse tipo de crime.

Por ser visto como um crime com ganhos altos, sendo organizado por uma verdadeira rede de criminosos que possuem dentre suas peculiaridades serem bem articuladas e ainda ser um crime transnacional, pode-se dizer que ainda está longe de ser extirpado da nossa sociedade. todavia, verifica-se que existe uma crescente na cooperação entre os órgãos internacionais competentes com a finalidade de reprimir e prevenir esse tipo de crime que fere todo e qualquer direito da pessoa humana.

Também como observado, há uma grande diferença entre o meretrício forçado e a voluntária, o consentir é um fator que para a Organização das Nações Unidas já está bem estabelecida, isto é, o fato da vítima consentir é irrelevante para que se consuma o crime, discussão essa que foi levantada no Brasil logo depois da promulgação da Lei 13.344/2016 que inseriu o crime de tráfico de pessoas nos painéis que reprimem os crimes em desfavor da dignidade e da liberdade da pessoa, e não somente, contra a dignidade sexual.

Especificamente falando sobre o Brasil, várias leis e campanhas vêm sendo implementadas na busca constante da repressão contra o crime de tráfico de pessoas, reprimindo diretamente esse dilema. Todavia, o que se verificou através da revisão de literatura e da análise jurisprudencial que as ações tem sido ineficazes, isto é, ainda não foi possível encontrar uma maneira adequada e eficiente para que se possam efetivar as políticas públicas concebidas para que se possa combater o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

É importante comentar que o combate desse crime nefasto de forma completa, é demasiado complexo, pois, como observado na doutrina os caminhos utilizados pelos traficantes estão em constante mudança, o que dificulta e atrasa todo o esforço policial de executar suas operações. O interesse por parte de várias pessoas também é um grande

problema enfrentado, pois é um crime que movimenta casas noturnas, boates e outros ambientes onde clientes e traficantes fazem suas transações, que acaba gerando centenas de milhares de reais todos os anos.

Notabiliza-se que uma ação relevante para se conseguir prevenir a criminalidade é a promoção de ações educacionais, e outros debates sobre o problema, divulgando a forma de agir dos aliciadores, evitando assim que centenas de pessoas sejam ludibriadas com falsas esperanças de se ter uma vida melhor no exterior. As leis que vigoram que são aplicadas no crime de tráfico de pessoas necessitam ser urgentemente reformadas, tendo como objetivo tornar as penalidades mais altas e punindo a todos que façam parte dessa rede criminosa.

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual necessita se tornar hediondo, pois, além da ação desumana para com o semelhante, explorando-as sexualmente, as vítimas são expostas a todo tipo de DSTs (doenças sexualmente transmissíveis) e bem como de doenças que poderão ser contraídas em detrimento aos ambientes insalubres que as mesmas são submetidas.

As vítimas necessitam ter uma atenção especial, tanto para a sua saúde física como psicológica, aonde os danos poderão serem amenizados somente com intervenção de psicólogos, proporcionando amparo emocional a essas vítimas. O tema de forma alguma deve ser tratado de maneira irrelevante, para que o número de vítimas sejam cada vez mais diminuído, e que outras pessoas não venham a se tornar também vítimas desse crime que fere a individualidade e os direitos humanos

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **Tráfico de pessoas, subsídios para proposição de ações e políticas de segurança pública**. São Paulo: Movimento de Emaús, 2013.

ANDREUCCI, R. A. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BALBINO, V. A. N. **Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. 2017. Fl. 32. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense de Macaé – Rio de Janeiro, 2017.

BECHARA, F. R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, W. A. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. [Monografia] Bacharel em Direito. Orientador: José Rodrigues Ferreira Junior. Anápolis-GO: UniEvangélica, 2018.

BRASIL. **Lei no 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Acesso em: 05 dez. 2019.

CABETTE, E. L. S. **Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP). S.I.**, 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-depessoas-artigo-149-a-cp>> Acesso em 16 mai 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASADO FILHO, N. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2012 (Coleção saberes do direito; 57).

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Tráfico De Pessoas - Lei 13.344/16 Comentada por artigos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIAS, C. S. D. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília : OIT, 2005.

HOFFMANN, H. **Lei de Tráfico de Pessoas (Lei no 13.344/16)**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293/lei-de-trafico-de-pessoas-lei-n-13-344-16>> Acesso em 10 mai 2022.

JESUS, D. E.. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, M. L. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Relatório Nacional. Brasília, CECRIA, 2000.

MAIA, M. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MARCÃO, R.; GENTIL, P. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, R.; GENTIL, P. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, C. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

MAZOWER, M. **Continente Sombrio**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. 1.

NEDERSTIGT, F. **Tráfico de Pessoas: uma análise comparativa da normativa nacional e internacional**. Rio de Janeiro, Atlas, 2008, v. 1.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. UNODC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>> Acesso em 16 mar 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PISCITELLI, A. **Entre as “máfias” e a “ajuda”**: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Cadernos Pagu, Campinas, 2008.

RASSI, J. D. **Comportamento da vítima no direito penal sexual**. 2006. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2006.

ROCHA, T. C. A. B. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. [Artigo de Conclusão de Curso]. Bacharelado em Direito. Goiânia: PUC Goiás, 2020.

RODRIGUES, M. G. **O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAHD, L. F. N. A. S. Hugo Grotius: direito natural e dignidade. **Caderno de Ética e Filosófica Política**, V. 15, p. 181-191, fevereiro de 2009.

SILVA, L. M. **Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários. 2007.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais**. 39.ed Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas**. Nova York: Nações Unidas, 2018.